



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502716-77.2022.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, é apelado GERALDO LUIZ DE MAGALHAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1502716-77.2022.8.26.0543

Apelante: Município de Igaratá

Apelado: Geraldo Luiz de Magalhaes

Comarca: Santa Isabel

Voto nº 31374

RELATOR: MARCELO L THEODÓSIO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal movida pelo Município de Igaratá contra Geraldo Luiz de Magalhães, referente a Certidão de Dívida Ativa de IPTU. Sentença extinguiu o feito por abandono da causa, com base no art. 485, III, do CPC. Apelação busca reforma da sentença, alegando necessidade de prazos diferenciados para a Fazenda Pública.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a extinção do processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC, foi correta, considerando a alegação de necessidade de prazos diferenciados para a Fazenda Pública.

III. Razões de Decidir

3. A hipótese dos autos não se enquadra no Tema nº 1.184/STF e Resolução nº 547/CNJ.

4. A inércia do exequente, mesmo após intimação, configura abandono de causa, justificando a extinção do processo sem resolução de mérito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A inércia do exequente, após intimação pessoal, configura abandono de causa, cabendo a extinção do processo sem resolução de mérito. 2. A intimação por meio eletrônico equivale à intimação pessoal da Fazenda Pública.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, III; Lei nº 11.419/06, art. 5º, § 6º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1502236-02.2022.8.26.0543, Rel. Fernando Figueiredo Bartoletti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 09/04/2025;

STJ, REsp. n. 1.435.717/RN, 2ª Turma, j. 28/11/2017, rel. Ministro OG Fernandes.

Trata-se de execução fiscal movida por **MUNICÍPIO DE IGARATÁ** em face de **GERALDO LUIZ DE MAGALHAES**, referente a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) devidamente descrita(s) na exordial (fls. 03/05 – IPTU).

A sentença de fls. 16/19 extinguiu o feito por abandono da causa, com fulcro no art. 485, III, do CPC.

Recurso de apelação às fls. 23/28, buscando a reforma do julgado e alegando, em síntese, a necessidade de concessão de prazos diferenciados e razoáveis à Fazenda Pública para manifestações processuais.

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso voluntário do Município de Igaratá não comporta provimento.

Inicialmente, ressalte-se que a hipótese dos autos não se enquadra no Tema nº 1.184/STF e Resolução nº 547/CNJ.

O juízo de primeiro grau extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em virtude do abandono da ação, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”.

Com efeito, é o que se verifica no caso dos autos.

Embora intimado(a) para dar andamento ao feito (fls. 14), o(a) exequente manteve-se inerte (certidão – fls. 15).

Observo que, eventual quantidade de ações em andamento não exime o ente público de observar e cumprir o(s) prazo(s) legalmente previsto(s).

Evidente, portanto, a incidência do dispositivo transcrito, afigurando-se de rigor a manutenção da sentença apelada, tal como prolatada.

Neste sentido, precedentes desta E. 18ª Câmara de Direito Público (Município de Igaratá - Santa Isabel):

*"Apelação – Execução Fiscal – IPTU dos Exercícios de 2019 a 2021– Município de Igaratá – Sentença de extinção por abandono da causa (artigo 485, III, do CPC) – Insurgência do exequente – Não acolhimento – Intimação por meio do Portal Eletrônico que equivale à intimação pessoal da Fazenda Pública por expressa disposição legal – Aplicação do artigo 5º da LF 11.419/06 e do artigo 183, § 1º, do CPC – Abandono de causa configurado – Aplicação subsidiária do artigo 485, III, do CPC às execuções fiscais – Possibilidade já reconhecida pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo no julgamento do REsp. nº 1.248.866/RS – Sentença mantida – Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1502236-02.2022.8.26.0543; Relator: **FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; **Foro de Santa Isabel** - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025);*

"Apelação. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2019 a 2021. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015, em razão do abandono do processo. Insurgência da Municipalidade.

*Pretensão à reforma. Desacolhimento. Intimação por meio do Portal Eletrônico que equivale à intimação pessoal da Fazenda Pública por expressa disposição legal. Aplicação da inteligência do art. 5º, da Lei n. 11.419/06 e art. 183, § 1º do CPC/15. Abandono da causa configurado. Aplicação subsidiária do art. 485, III, do CPC/2015 às execuções fiscais. Possibilidade. Precedente do C. STJ. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1501331-94.2022.8.26.0543; Relator: **RICARDO CHIMENTI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; **Foro de Santa Isabel** - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025).*

No mesmo sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp. 1.120.097/SP, firmou o entendimento de que, nas execuções fiscais não embargadas, a inércia da exequente, diante da intimação pessoal para promover o andamento do feito, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo ex officio, sem julgamento de mérito, afastando a incidência da Súmula 240/STJ" (STJ - REsp. n. 1.435.717/RN, 2ª Turma, j. 28/11/2017, rel. Ministro OG FERNANDES).

"A inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito." (AgRg no REsp nº 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29/08/2005).

Ressalte-se, por oportuno que, nos processos eletrônicos, todas as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 11.419/06 e que, igualmente, todas as intimações feitas na forma do art. 5º (por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a publicação em órgão oficial), inclusive da Fazenda

Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais, conforme art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/06.

Por fim, a r. sentença às fls. 16/19 proferida pelo eminente magistrado doutor CARLOS EDUARDO DE MORAES DOMINGOS merece prevalecer *in totum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro **FELIX FISCHER**, DJ 8/5/2006, p. 240).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário do Município de Igaratá, destarte, mantendo-se a r. sentença tal como lançada.

MARCELO L THEODÓSIO
Relator